DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Errata 2
Decisão do Prefeito 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Getulina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Getulina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.getulina.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Getulina
CNPJ 44.528.842/0001-96
Praça Bernardino de Campos, 184
Telefone: (14) 3552-9222
Site: www.getulina.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Câmara Municipal de Getulina
CNPJ 49.890.155/0001-30
Rua Wenceslau Braz, 241
Telefone: (14) 3552-1066
Site: www.camaragetulina.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Getulina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.getulina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Errata

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
Praça Bernardino de Campos, nº 184 – Centro –Getulina – SP CEP 16450-000 Fone(14)3552-9222
CNPJ 44.528.842/0001-96 E-mail: pmgetu@terra.com.br

PROCESSO Nº 048/2026
PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2026

Tendo a necessidade de alteração do preâmbulo da Retificação do Edital nº 023/2026, **EM VIRTUDE DE ERRO MATERIAL**, procede-se à emissão da seguinte:

ERRATA

ONDE SE LÊ:

EDITAL Nº 023/2026
PROCESSO Nº 048/2026
PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2026
OBJETO: Contratação de serviços de Telefonia Móvel, Telefonia Fixa Digital, Internet Banda Larga tipo Fibra Óptica, Link Dedicado de Internet e Tronco Digital SIP + PABX em Nuvem e Locação de Aparelhos de Telefonia Fixa Digital tipo IP, para atendimento aos prédios públicos do Centro Urbano, Bairro Santa América e Distrito de Macucos, conforme especificações contidas no Anexo I – Termo de Referência, que faz parte integrante deste Edital.

LEIA SE:

EDITAL Nº 023/2026
PROCESSO Nº 048/2026
PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2026
OBJETO: Contratação de serviços de Telefonia Móvel, Telefonia Fixa Digital, Internet Banda Larga tipo Fibra Óptica, Link Dedicado de Internet e Tronco Digital SIP + PABX em Nuvem e Locação de Aparelhos de Telefonia Fixa Digital tipo IP, para atendimento aos prédios públicos do Centro Urbano, Bairro Santa América e Distrito de Macucos, conforme especificações contidas no Anexo I – Termo de Referência, que faz parte integrante deste Edital.

Considerando que se trata de mero **ERRO MATERIAL**, pois tal redação encontra-se no Edital nº 016/2026, **FICA MANTIDA A DATA, BEM COMO O HORÁRIO DE ABERTURA DA SESSÃO. (01/10/2026 às 09:00 HORAS).**

Getulina: 29 de setembro de 2026.

FÁBIO GARCIA
Pregoeiro do Município de Getulina/SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

CNPJ 44.528.842/0001-96

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 023/2026
PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Pregão Presencial nº 016/2026
Processo Administrativo nº 048/2026
Impugnante: TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Objeto: Prestação de serviços de Telefonia Móvel, Telefonia Fixa Digital, Internet Banda Larga tipo Fibra Óptica, Link Dedicado de Internet e Tronco Digital SIP + PABX em Nuvem e Locação de Aparelhos de Telefonia Fixa Digital tipo IP, para atendimento aos prédios públicos do Centro Urbano, Bairro Santa América e Distrito de Macucos.

I – INTRODUÇÃO:

De início, pontos precisam ser colocados em termos. A sessão é em 01/10/2026 (quinta-feira). Esta decisão deve ser publicada até o dia 30/09/2026, em respeito ao art. 164, parágrafo único da Lei de Licitações, porque a impugnação está assinada em 25/09/2026 e é tempestiva, pois o limite para impugnar seria na data de 28/09/2026.

Outro ponto é o erro material na republicação do Edital que consta com número do Pregão nº **18/2026**. A Impugnante tem razão sobre o erro no cabeçalho da Retificação. A Administração reconhece como erro material e determinará que seja publicada errata junto com a decisão.

II – DA ADMISSIBILIDADE, DO PRAZO E DO EFEITO SUSPENSIVO

A Telefônica Brasil S.A. apresentou nova impugnação ao edital e pedido de esclarecimentos, datada de 25/09/2026, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 8 do Edital.

Como a sessão pública está designada para 01/10/2026, às 9h00, o prazo para impugnar é até 28/09/2026 (3 dias úteis antes da abertura).

A manifestação, portanto, é tempestiva. Está subscrita pela representante da empresa e indica os pontos questionados, e por isso é conhecida.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
CNPJ 44.528.842/0001-96

A resposta é divulgada em até 3 (três) dias úteis, **limitada ao último dia útil anterior à abertura**, ou seja, **30/09/2026** (art. 164, parágrafo único). A impugnação não tem efeito suspensivo automático na Lei nº 14.133/2021.

III – DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante reconhece que a Retificação ampliou o prazo de implantação e remarcou a sessão. Em seguida, requer:

(i) o saneamento da divergência entre o Pregão nº 018/2026, no cabeçalho da Retificação, e o nº 016/2026;
(ii) a publicação de versão consolidada do Edital e anexos;
(iii) a revisão do prazo para o Link Dedicado, com mínimo de 60 dias corridos, prorrogável, ou, subsidiariamente, prazo específico para esse item, sem mora automática;
(iv) a confirmação de que poderia ofertar Banda Larga sem simetria no item 07, ou a justificativa técnica da exigência e da diferença para o item 08;
(v) a confirmação de que a Administração já possui os aparelhos e equipamentos para a Telefonia Fixa Digital (item 02), ou a indicação dos que a Contratada deve fornecer;
(vi) nova republicação, se houver alteração nas condições das propostas.

Os pontos **(iv)** e **(v)** reiteram questões já analisadas na decisão anterior, que integra o processo e foi divulgada no sítio oficial e no Diário Oficial do Município, junto com a Retificação.

Ainda assim, respeitando os princípios da publicidade, da transparência e da motivação (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), todos os pontos são examinados novamente.

IV – DO MÉRITO

4.1. Do número do Pregão e da versão consolidada do Edital

a) Divergência de numeração

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

CNPJ 44.528.842/0001-96

Reconhece-se que o cabeçalho da Retificação trouxe a numeração "Pregão Presencial nº 018/2026", quando o certame é o Pregão Presencial nº 016/2026. Trata-se de mero erro material, sem qualquer reflexo no conteúdo, na finalidade ou nas condições da contratação. Todo o corpo da Retificação, inclusive o Termo de Referência ali reproduzido, refere-se ao Pregão nº 016/2026, como a própria Impugnante reconhece. Não houve dúvida real sobre o procedimento, o objeto, o processo administrativo (nº 048/2026) ou a data da sessão.

O erro é corrigido por errata, publicada na mesma forma e nos mesmos meios da retificação (sítio oficial e Diário Oficial do Município), conforme o art. 55, § 1º. Como a correção não altera as condições de formulação das propostas, não há reabertura de prazos nem novo adiamento, em razão da própria parte final do dispositivo.

b) Versão consolidada.

O art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 exige que as modificações do edital sejam divulgadas na mesma forma da divulgação inicial. A lei não exige que a Administração republique o edital em versão integral consolidada a cada retificação, e o edital não estabelece essa obrigação.

A Retificação foi publicada pelos mesmos meios do edital, identifica as cláusulas modificadas (data da sessão e prazo de implantação do item 4 do Termo de Referência) e ratifica as demais disposições.

Além disso, vale dizer, as respostas às impugnações e aos esclarecimentos são divulgadas oficialmente e vinculam todos os licitantes (vinculação ao edital, publicidade, transparência). Não há, portanto, incerteza sobre as regras vigentes, que são o Edital original mais as duas alterações publicadas.

O princípio da segurança jurídica já está satisfeito. Exigir a republicação integral a cada ajuste, quando o ato de retificação é claro, não é medida imposta pela lei nem necessária ao princípio da eficiência e da celeridade.

Assim o pedido **(i)** fica deferido, por correção do erro material via errata. Já o pedido **(ii)** fica indeferido.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
CNPJ 44.528.842/0001-96

4.2. Do prazo de implantação do Link Dedicado

A Impugnante reconhece a ampliação do prazo para 30 dias úteis (cerca de 42 dias corridos), mas afirma que continua insuficiente para o Link Dedicado de 1 Gbps. Requer prazo mínimo de 60 dias corridos, com prorrogação por justificativa técnica, ou prazo específico para o item, sem mora automática. O pedido fica indeferido.

a) O prazo foi definido com base em manifestação técnica e já contempla a complexidade alegada.

Ao fixar 30 dias úteis, a Administração considerou expressamente o argumento da Impugnante sobre o projeto específico do Link Dedicado, conforme a decisão anterior, amparada nas orientações dos setores técnicos. Não há fato novo. A Impugnante repete a mesma alegação, agora só com foco no Link Dedicado.

b) A alegação é genérica e hipotética.

A Impugnante afirma que o circuito "pode exigir" análise de viabilidade, projeto, rota, obras e mobilização de fornecedores. Descreve possibilidades, mas não demonstra que, neste caso concreto, o prazo de 30 dias úteis seja inexequível. Todavia, vale repisar, a impugnante **não veio fazer a visita técnica facultativa**, onde poderia dirimir todas as suas dúvidas.

Para configurar restrição à competitividade (art. 9º, I, "a"), é preciso demonstrar que a cláusula afasta licitantes capazes de executar o objeto, o que não se fez. Prazos maiores atrasariam a implantação de conectividade essencial aos prédios públicos, em prejuízo do interesse público, da eficiência, da celeridade e da economicidade.

Aparentemente a Impugnante quer tumultuar o certame e poderá, se assim for apurado, a cominação das sanções previstas no **artigo 337-I da Lei nº 14.133/2021**, razão pela qual esse pedido é improcedente.

c) Cabe ao licitante dimensionar seu risco.

A empresa que se dispõe a participar de licitação para prestar conectividade conhece sua própria infraestrutura e cobertura e formula

proposta compatível com o prazo do edital. O item é conhecido de todos, e a visita técnica é facultada a todos.

Diferenças entre licitantes que já têm infraestrutura instalada e as que precisam construí-la fazem parte da concorrência e não violam a isonomia (art. 5º da Lei de Licitações). Elas refletem a capacidade de cada um, e alterar o edital para compensá-las é que quebraria a igualdade e o julgamento objetivo.

d) Prazo específico e "ausência automática de mora".

O pedido subsidiário (prazo específico para o Link, com prorrogação e afastamento antecipado da mora) não pode ser acolhido na fase de edital, pois:

- a lei já regula, para a fase de execução, o tratamento de fatos supervenientes, justificados e não imputáveis à Contratada, por meio de termo aditivo, com prévia justificativa técnica (arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133/2021), e a aplicação de sanções depende de processo administrativo com contraditório e ampla defesa (art. 156 e seguintes). Cláusula que afaste a mora previamente e sem análise de cada caso seria contrária ao planejamento, à vinculação ao edital e ao interesse público;
- a Impugnante não indica causa concreta de impossibilidade, mas circunstâncias genéricas (obras, autorizações, terceiros) que podem ser alegadas, e serão analisadas pela fiscalização, no momento oportuno.

Ante o acima consignado, os pedidos do item (v) ficam indeferidos e mantido o prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados da assinatura do contrato, para instalação e fornecimento total dos serviços.

4.3. Internet Banda Larga (item 07) – banda simétrica

A Impugnante reitera que a simetria gera dúvida frente ao Link Dedicado (item 08) e pede que se confirme a oferta de banda assimétrica ou que se apresente justificativa técnica e a distinção entre os itens.

A questão foi respondida e o entendimento da Impugnante permanece incorreto. A decisão anterior respondeu expressamente que não poderão ser ofertados serviços de Banda Larga sem simetria no item 07, pois o

edital exige 1 Gbps simétrico. A Retificação não alterou a cláusula justamente porque a Administração manteve a exigência. Manter não é omitir esclarecimento.

Não há dúvida quanto ao alcance do item 07. O edital é claro: Internet Banda Larga tipo Fibra Óptica, 1.000 Mbps, com banda simétrica. Uma cláusula clara não gera dúvida só porque a licitante preferiria outra especificação. O pedido de "confirmação" de que se aceitaria banda assimétrica é, na verdade, pedido de alteração do objeto, contrário à vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

4.4. A diferença entre os itens 07 e 08.

Atendendo ao pedido de esclarecimento da Impugnante, registra-se:

- Item 07 – Internet Banda Larga: acesso à internet em fibra óptica, de 1 Gbps simétrico, para 24 pontos de atendimento dos prédios públicos, prestado nas condições e com os níveis de serviço do Termo de Referência.
- Item 08 – Link Dedicado: um único circuito exclusivo para a Contratante, sem compartilhamento de banda com outros clientes, com 1 Gbps totalmente simétrico e banda integralmente disponível (100%) durante toda a vigência, conforme o Termo de Referência.

Ou seja, os dois itens possuem a mesma velocidade nominal, mas são serviços distintos quanto à finalidade, à quantidade de pontos atendidos e às garantias de exclusividade e disponibilidade. A simetria em ambos não os torna equivalentes.

A exigência de simetria decorre da necessidade da Administração, conforme a orientação do Departamento de TI. Por exemplo, envio de dados e arquivos a órgãos e sistemas externos, acesso a sistemas e serviços em nuvem, videoconferências e telefonia IP, cópias de segurança e demais usos que demandem velocidade de envio equivalente à de recebimento nos pontos atendidos.

A definição de requisitos técnicos do objeto é competência da Administração, que responde pela contratação (planejamento, eficiência, interesse público), e a Impugnante não demonstra que a exigência seja

impertinente ou irrelevante (art. 9º, I, "c"), nem que restrinja a competitividade. A fibra óptica com banda simétrica é solução tecnológica disponível no mercado.

Para a Administração, é evidente a impossibilidade de ofertas assimétricas. Aceitar propostas que não cumpram a especificação editalícia, comparando-as com as de quem a cumpra, violaria a isonomia, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo e a competitividade (art. 5º da Lei de Licitações). Por tais razões o pedido é indeferido, ficando mantida a exigência de banda simétrica de 1.000 Mbps no item 07 do Lote II.

4.5. Telefonia Fixa Digital (item 02) – aparelhos e equipamentos

A Impugnante pergunta se a Administração já possui os aparelhos e equipamentos necessários e, portanto, caberia à Contratada apenas o serviço e a solução de adaptação eventualmente necessária.

O entendimento está apenas parcialmente correto e é esclarecido nos seguintes termos:

- Setores sem Tronco Digital SIP + PABX em Nuvem: os aparelhos telefônicos existentes serão mantidos. Cabe à Contratada fornecer, em regime de comodato, o adaptador ou solução equivalente que caracterize as linhas como digitais, além de ativação, configuração, licenças, suporte e manutenção, conforme o item 02 do Termo de Referência.
- Setores atendidos pelo Tronco Digital SIP + PABX em Nuvem: os aparelhos de telefonia fixa digital tipo IP serão fornecidos pela Contratada em regime de locação, no quantitativo previsto no Termo de Referência (29 aparelhos IP sem fio), com todas as licenças e configurações necessárias.
- Demais equipamentos: conforme o item 02, a Contratada fornece todos os equipamentos, licenças e configurações necessários ao pleno funcionamento do serviço durante toda a vigência contratual, o que inclui gateways ou dispositivos de integração eventualmente necessários. O acesso à internet utilizado pelo serviço VoIP é da Contratante, por sua infraestrutura atual, como já esclarecido.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
CNPJ 44.528.842/0001-96

Quanto ao pedido de inventário detalhado dos equipamentos atualmente instalados em cada local, ele permanece indeferido, pelos motivos da decisão anterior.

O edital define objeto, locais e quantitativos, o que atende à Súmula 177 do TCU, e a vistoria técnica (cláusula 7.10.5) está aberta a todos os licitantes até a sessão, conforme o art. 63, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

A avaliação *in loco* da infraestrutura interna é legítima para o dimensionamento de solução técnica de telecomunicações, e o preço é formado pela licitante de acordo com sua solução, em condições isonômicas.

Este esclarecimento apenas explicita o que já consta do Termo de Referência, não modifica as condições de formulação das propostas e, por isso, não exige nova publicação de prazos (art. 55, § 1º, parte final). Fica assim o pedido de inventário indeferido, haja vista os esclarecimentos prestados nos termos acima.

4.6. Do pedido de nova republicação e nova data

Esta decisão não altera o Termo de Referência nem as condições de elaboração das propostas. A correção do número do Pregão é erro material, e o esclarecimento do item 4.2 apenas explicita o que já consta do edital. Não incide, portanto, a exigência de reabertura de prazos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e o item 8.4 do Edital não se aplica. A sessão permanece em 01/10/2026, às 9h00.

V – DOS PRINCÍPIOS DO ART. 5º DA LEI Nº 14.133/2021

A presente decisão observa os princípios do art. 5º: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade. Em síntese:

- a transparência, a publicidade e a segurança jurídica foram atendidas com a errata e a publicação dos esclarecimentos, sem exigir ato desnecessário;

- a isonomia, a vinculação ao edital e o julgamento objetivo impedem que se aceitem serviços diferentes do especificado (banda assimétrica) ou que se alterem as regras para acomodar a situação de uma licitante;
- o planejamento, a eficiência, a economicidade e o interesse público justificam manter o prazo de 30 dias úteis e as especificações técnicas definidas pelos setores demandantes;
- a razoabilidade e a proporcionalidade foram observadas ao já se ampliar o prazo original e ao prestar esclarecimentos adicionais onde possível.

V – DA DECISÃO

Por todo o exposto, o Pregoeiro e Equipe de Poio DECIDEM:

1. CONHECER da impugnação, por tempestiva, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reconhecer o erro material na numeração da Retificação e determinar a publicação de errata, e para prestar o esclarecimento do item 4.2;

2. INDEFERIR o pedido de publicação de versão consolidada do Edital e anexos;

3. INDEFERIR o pedido de revisão do prazo para o Link Dedicado e o pedido subsidiário de prazo específico e prorrogação prévia, mantendo o prazo de até 30 (trinta) dias úteis da assinatura do contrato para instalação e fornecimento total dos serviços;

4. INDEFERIR o pedido de aceitação de Banda Larga sem simetria, mantendo a exigência de 1.000 Mbps simétrico no item 07 do Lote II, e ESCLARECER a distinção entre os itens 07 e 08 nos termos acima;

5. ESCLARECER o item 02 – Telefonia Fixa Digital, nos termos do item 4.2, e INDEFERIR o pedido de inventário detalhado da infraestrutura existente, reafirmada a possibilidade de visita técnica;

6. MANTER a sessão pública em 01 de outubro de 2026, às 9h00, na Praça Bernardino de Campos, nº 184, Centro, Getulina/SP, sem necessidade de reabertura de prazos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

CNPJ 44.528.842/0001-96

Publique-se esta decisão, com a errata, no sítio eletrônico oficial do Município (www.getulina.sp.gov.br) e no Diário Oficial do Município, se for o caso, comunicando-se a Impugnante por e-mail.

Getulina/SP, 29 de setembro de 2026.

Fábio Garcia
Pregoeiro

Juliano Cesar Rodrigues Pereira
Membro da Comissão de Contratação

Eurico Borges da Silva
Membro da Comissão de Contratação

Paulo Sergio Ejupi Parra Gimenes
Membro da Comissão de Contratação

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

CNPJ 44.528.842/0001-96

DECISÃO DO PREFEITO

Pregão Presencial nº 016/2026
Processo Administrativo nº 048/2026
Impugnante: TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Objeto: Prestação de serviços de Telefonia Móvel, Telefonia Fixa Digital, Internet Banda Larga tipo Fibra Óptica, Link Dedicado de Internet e Tronco Digital SIP + PABX em Nuvem e Locação de Aparelhos de Telefonia Fixa Digital tipo IP, para atendimento aos prédios públicos do Centro Urbano, Bairro Santa América e Distrito de Macucos.

Eu, **MARIO TADEU CELESTINO RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Getulina/SP, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, e em consonância com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, **acolho os termos da decisão exarada pelo Pregoeiro** como razão para **DECIDIR: ratifico o PARCIAL ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** da empresa Impugnante acima denominada, ***apenas para reconhecer o erro material na numeração da Retificação e determinar a publicação de errata, e para prestar o esclarecimento do item 4.2.***

Publique-se este julgamento para que produza seus efeitos jurídicos.

Getulina/SP, 29 de setembro de 2026.

MARIO TADEU CELESTINO RIBEIRO
Prefeito do Município de Getulina/SP
(assinado no original)